



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090072-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada CAROLINA CECÍLIA RUSSOMANO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49175

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090072-28.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Pedro Luiz Alves de Carvalho

AGTE: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Medico

AGDA: Carolina Cecília Russomano Alves Pereira

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente, deferiu a liminar para que o plano de saúde autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em analisar: (i) a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) a ausência de interesse processual, pois a cirurgia já havia sido autorizada.

III. Razões de Decidir:

A agravada foi diagnosticada com câncer de mama e, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não era necessário aguardar o prazo para resposta da solicitação administrativa para realização das cirurgias para, somente depois, ajuizar a ação. Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não era necessário aguardar o prazo para resposta da solicitação administrativa para realização das cirurgias para, somente depois, ajuizar a ação.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 577/578 que, em sede de tutela cautelar antecedente, deferiu a liminar para que o plano de saúde autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada.

Sustenta a agravante: (i) ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) ausência de interesse processual, pois já tinha sido autorizada a realização da cirurgia; (iii) não houve negativa, mas apenas o cumprimento dos trâmites administrativos, conforme determina a regulamentação da ANS.

É o relatório.

Improcedem as razões recusas.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente, deferiu a liminar para que o plano de saúde autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada.

Conforme laudo médico de f. 76 dos autos principais, a agravada foi diagnosticada com câncer de mama e houve indicação médica para realização dos procedimentos cirúrgicos para “*localização de lesão em JQI MD guiada por USG com fio metálico e Linfocintilografia axilar direita pelo linfonodo sentinela*” (f. 18/19 dos autos principais).

Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não era necessário aguardar o prazo para resposta da solicitação administrativa para realização dos procedimentos cirúrgicos para, somente depois, ajuizar a ação.

A alegação de falta de interesse processual porque a autorização administrativa já tinha sido concedida se refere ao mérito da ação e deve ser submetida à apreciação do juízo *a quo*.

Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Além disso, a rigor, sequer há interesse recursal, pois as cirurgias estavam agendadas para o dia 17/03/2025.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator